



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000744/2006-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.489 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente SERGIO GOMES VELOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

ACÓRDÃO. NULIDADE. ELEMENTO DE PROVA EXTEMPORANEAMENTE JUNTADO. NÃO EXAME.

Se o contribuinte deixa de justificar, nos moldes previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, a apresentação extemporânea de elementos de prova, é cabível que as autoridades julgadoras de primeira instância os rejeitem, inexistindo nulidade no acórdão proferido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser excluídos do rol da presunção legal de omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem dos recursos restar comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada para o exercício 2002, o valor de R\$16.500,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 204 a 221, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$298.814,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 219 a 224), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 253):

Defende que diversos depósitos levantados pela fiscalização ainda não haviam sido liberados pelos bancos no momento em que foram considerados, e por isso não poderiam ser apontados como fato gerador do IRPF, já que não se tinha certeza de que estes depósitos se tornariam efetivas disponibilidades para o impugnante. Apresenta tabela não exaustiva dos lançamentos incluídos nesta situação. Requer a nulidade do Auto por incerteza na determinação da base de cálculo.

Alega que, em virtude de suas atividades profissionais como líder de projetos em comunidades carentes, tinha a função de centralizar e direcionar a aplicação de recursos obtidos com terceiros que também estavam envolvidos no financiamento e evolução dos referidos projetos. Acrescenta que permitiu o uso de suas contas para agrupar as colaborações de terceiros e que fez inúmeras saídas para cumprir os destinos daqueles valores.

Quanto à origem dos depósitos, afirma ter anexado ao processo uma "tabela de origens" com os respectivos documentos comprobatórios obtidos junto aos bancos. Entende, no entanto, que o termo "origem" utilizado pelo art. 42 da Lei 9.430/96 diz respeito somente à proveniência dos valores, ou seja, uma vez comprovada a origem dos recursos, cabe ao Fisco investigar e demonstrar que esses depósitos referem-se a rendimentos não tributados.

Por fim, compromete-se a juntar provas e argumentos na medida em que eles cheguem ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 251 a 256, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2008 (fls.264), o contribuinte apresentou, em 15/07/2008, o Recurso de fls. 265 a 269, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido foi proferido com claro cerceamento do direito de defesa, eis que os elementos de prova juntados após o prazo para impugnação não foram apreciados. Pondera que a apresentação tardia dos documentos se deu em virtude do prazo gasto pelos estabelecimentos bancários para fornecê-los. No mérito, pede que os argumentos da impugnação sejam apreciados, bem como que sua condição de coordenador de projetos sociais financiados por terceiros seja considerada. Solicita que os cheques apresentados para demonstrar a percepção de prêmios de bingo (R\$10.000,00, em 08/08/2001, e R\$5.000,00, em 13/08/2001) sejam considerados para justificar a origem de recursos utilizados em depósitos bancários. Invoca, ainda, o cheque de R\$1.500,00, de emissão de GR Escola de Samba União do Parque Curicica., depositado em 17/12/2001.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 270, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa em sede de julgamento de primeira instância, essa não merece acolhida. Registre-se que as autoridades julgadoras consignaram nos fundamentos do voto as hipóteses previstas nos §§4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que justificariam a apresentação e apreciação de elementos de prova extemporaneamente trazidos aos autos. No caso, tais hipóteses não restaram observadas naquela ocasião. Sendo assim, não há vício no acórdão recorrido apto a torná-lo nulo.

Quanto ao mérito, o contribuinte protesta pela apreciação dos argumentos expendidos na impugnação.

Relativamente à alegação de que diversos depósitos levantados pela fiscalização ainda não haviam sido liberados pelos bancos no momento em que foram considerados, examinando o demonstrativo não exaustivo do contribuinte (fls. 221 e 222), os extratos bancários (fls. 51 a 58, 61 a 71 e 132), os levantamentos da autoridade lançadora (fls.

194 a 199, 202 e 203) e confrontando-os com o disposto na legislação de regência, verifica-se que o argumento do recorrente não merece acolhida. Não obstante nas descrições das operações bancárias esteja a referência a depósitos bloqueados (“*DP BLQ*”), o certo é que os valores ingressaram nas contas bancárias do contribuinte nas datas consideradas pela autoridade lançadora.

Prossegue o contribuinte argumentando que suas contas teriam sido utilizadas para agrupar colaborações de terceiros para projetos sociais que administra, tendo efetuado inúmeras saídas para cumprir os destinos daqueles valores.

Frise-se que ainda que restasse inequivocamente comprovado que o destino dos valores que ingressaram nas contas do autuado foi a manutenção de projetos sociais, tal fato em nada alteraria a presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Por outro lado, seria indispensável que o contribuinte comprovasse que os depósitos tiveram origem em colaborações de terceiros destinadas aos mencionados projetos sociais, conseguindo vincular cada depósito ao colaborador respectivo. Essa cautela, entretanto, não teve o contribuinte, razão pela qual meros argumentos não ilidem a infração apontada.

Invoca o interessado depósitos oriundos de Barra Bingo Promoções e Eventos Ltda. e de GR Escola de Samba União do Parque Curicica.

Frise-se que durante a fiscalização o contribuinte informou que o depósito de R\$10.000,00, no Unibanco, em 08/08/2001, seria referente a prêmio de Bingo recebido de Barra Bingo Promoções e Eventos Ltda. e apresentou cópia de cheque nominal (fls. 174). A autoridade lançadora entendeu que seria indispensável a apresentação de documentos que comprovassem que o valor em questão tratava-se, efetivamente, de prêmio de bingo. Tal posicionamento foi sustentado no julgamento de primeira instância, eis que a interpretação dada ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 foi de que *a comprovação da origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos depósitos apurados.*

Ocorre que, consoante vem sendo discutido neste Colegiado, a presunção legal de omissão de rendimentos em comento não se sustenta quando o contribuinte logra identificar a origem dos recursos depositados em suas contas. Identificada o origem, caberia à fiscalização aferir se a natureza alegada está comprovada e, não estando, lançar a omissão de rendimentos correspondente, mas não mais ao abrigo do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim dos documentos carreados aos autos e da legislação específica aplicável ao caso.

Portanto, considerando o princípio da verdade material, as justificativas trazidas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário para a apresentação extemporânea dos documentos de fls. 227 a 245, entendo que devam ser excluídos do lançamento os valores depositados no Banco Unibanco, em 08/08/2001 (R\$10.000,00, fls. 172 a 174), em 13/08/2001 (R\$5.000,00, fls. 229 a 231) e em 17/12/2001 (R\$1.500,00, fls. 232 e 235), perfazendo o montante de R\$16.500,00.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada para o exercício 2002, o valor de R\$16.500,00.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

Processo nº 18471.000744/2006-47
Acórdão n.º **2801-01.489**

S2-TE01
Fl. 273
